

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão acolhida por esta Relatora durante a reunião da Comissão de Trabalho, propôs-se a substituição da expressão “os pais, com filhos entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade” por “os pais, com filhos até 17 (dezessete) anos de idade”, bem como substituir “estabelecimento escolar” por “estabelecimento de ensino”, com o objetivo de conferir maior abrangência à redação e assegurar clareza normativa. Isto porque as férias escolares existem para todas as instituições de ensino, inclusive as creches e pré-escolas, portanto, para os empregados com filhos matriculados no sistema educacional, mesmo com idade inferior a 4 anos, pelo texto do substitutivo, não poderão usufruir do direito à coincidência das férias laborais com as de seus filhos.

Trata-se de iniciativa em favor da prioridade de férias regulares para os empregados com filhos em idade escolar. A proposta segue a diretriz já bem consolidada em nosso Direito do Trabalho de buscar o equilíbrio entre as necessidades do empregador e os direitos do trabalhador, promovendo condições que garantam a qualidade de vida e o bem-estar das famílias.

A CLT já tem dispositivo apontando para a preocupação com a situação familiar do empregado, ao assegurar que os membros da mesma



* C D 2 2 4 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *

família que trabalham na mesma empresa têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se isso não prejudicar o serviço.

Nesse contexto, assegurar, na legislação, a prioridade indicada no Projeto, além de ser uma forma de reconhecimento do esforço dos pais no ambiente de trabalho, também contribui diretamente para o fortalecimento da estrutura familiar e do desenvolvimento infantil.

A férias são um direito fundamental dos trabalhadores, uma pausa necessária para o descanso, recuperação das energias e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Para aqueles que têm filhos menores de idade, essa pausa ganha uma importância ainda maior. As crianças, especialmente as mais novas, demandam a presença dos pais em momentos cruciais do seu desenvolvimento.

Férias em períodos escolares permitem que os pais aproveitem para se dedicar à educação e ao cuidado dos filhos, criando laços afetivos mais fortes e oferecendo o apoio necessário para o crescimento saudável da criança.

O período de férias escolares é muitas vezes marcado pela necessidade de os pais estarem mais presentes. Para os empregados que têm filhos em idade escolar, a possibilidade de tirar férias durante o recesso escolar é essencial para garantir que possam cuidar dos filhos sem sobrecarregar a rotina com alternativas de cuidados, como creches ou babás, que nem sempre são viáveis economicamente ou ideais do ponto de vista emocional.

A prioridade nas férias para esses pais é uma forma de assegurar que eles possam ser os principais cuidadores das crianças durante esse período, sem a pressão de ter que conciliar o trabalho com a atenção aos filhos em período sem aulas.

A concessão da prioridade aqui não tratada não implica a diminuição dos poderes do empregador de conceder as férias aos empregados preservando os interesses do empreendimento. Porém, é comum que os empregadores e empregados negociem a concessão de férias. Nesse sentido, a previsão legal de preferência aos pais que tenham filhos em idade escolar, dá suporte jurídico a um elemento comum nessas negociações, que é a condição desses pais.



CD251529598600*



* C D 2 5 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *

Dessa forma, a implementação dessa prioridade nas férias representa um avanço em termos de justiça social e apoio às famílias, refletindo a importância do cuidado e da presença dos pais no processo de crescimento e educação de seus filhos.

A idade escolar no Brasil é a faixa etária em que a educação básica é obrigatória e gratuita, compreendendo desde os 4 anos até os 17 anos de idade. Embora seja um conceito bastante conhecido, não há exatamente uma definição legal desses parâmetros, assim, por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, que favorece a objetividade e a simplicidade do processo legislativo.

Assim, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



C D 2 5 1 5 2 9 5 9 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257814486700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 136.

.....
§ 3º Os pais, com filhos até 17(dezessete) anos de idade, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, terão prioridade no gozo de férias em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 7 8 1 4 4 8 6 7 0 0 *